

A VIOLÊNCIA NO FUTEBOL BRASILEIRO E AMAZONENSE: ANÁLISE DAS TORCIDAS ORGANIZADAS À SEGURANÇA PÚBLICA NOS ESTÁDIOS

Davi Cabral Malheiros dos Santos¹
Rosana Reis de Melo Silva²

RESUMO: A violência no futebol brasileiro transcende o âmbito esportivo e se consolida como um complexo problema de segurança pública, demandando uma análise jurídica e social sobre a eficácia dos mecanismos de contenção estatais e desportivos. O objetivo deste estudo consiste em analisar a violência no futebol brasileiro e amazonense, com ênfase na atuação das torcidas organizadas e seus reflexos na segurança pública nos estádios. A fundamentação teórica está nas matrizes sociológicas do processo civilizador de Elias Dunning e do tribalismo de Maffesoli, aliadas à doutrina do Direito Desportivo. A pesquisa caracteriza-se como exploratória e descritiva, de abordagem qualitativa e método dedutivo, utilizando os procedimentos da pesquisa bibliográfica e documental, com mapeamento de julgados do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e do Tribunal de Justiça Desportiva do Amazonas. Os resultados revelam o paradoxo estrutural da tutela sancionatória desportiva: a aplicação massiva da responsabilidade objetiva das agremiações e a imposição de penas meramente espaciais protegem o infrator sob o anonimato da massa, gerando migração da conflitualidade para as vias públicas urbanas. Constatou-se, ainda, que as inovações tecnológicas da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) enfrentam severas barreiras de implementação no cenário regional amazonense. Conclui-se que a mitigação da violência não perpassa pela expansão legislativa, mas pela efetiva articulação tecnológica, logística e preventiva entre os clubes, a Justiça Desportiva e os órgãos estatais de segurança, visando à superação da impunidade por meio da individualização das condutas criminosas.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Segurança Pública. Torcidas Organizadas. Responsabilidade Objetiva. Lei Geral do Esporte.

¹ Graduando do curso de Bacharelado em Direito, 10º período. Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO).

² Orientadora e Coordenadora do TCC II - Prof. Esp. Centro Universitário FAMETRO.

ABSTRACT: Violence in Brazilian football transcends the sporting sphere and consolidates itself as a complex public security problem, demanding a legal and social analysis of the efficacy of state and sports containment mechanisms. The objective of this study is to analyze violence in Brazilian and Amazonian football, with emphasis on the role of organized supporters groups and their effects on public security in stadiums. The theoretical framework is based on the sociological matrices of the civilizing process of Elias and Dunning and the tribalism of Maffesoli, combined with the doctrine of Sports Law. The research is characterized as exploratory and descriptive, with a qualitative approach and deductive method, using bibliographic and documentary research procedures, with mapping of judgments from the Superior Sports Justice Tribunal and the Sports Justice Tribunal of Amazonas. The results reveal the structural paradox of sports sanctioning: the massive application of objective liability to clubs and the imposition of merely spatial penalties protect offenders under the anonymity of the crowd, generating a migration of conflict to urban public streets. It was also found that the technological innovations of the General Sports Law (Law nº 14.597/2023) face severe implementation barriers in the regional Amazonian context. It is concluded that the mitigation of violence does not depend on legislative expansion, but on effective technological, logistical and preventive coordination between clubs, Sports Justice and state security agencies, aiming to overcome impunity through the individualization of criminal conduct.

Keywords: Sports Law. Public Safety. Organized fan groups. Strict Liability. General Law of Sport.

I INTRODUÇÃO

A violência no futebol brasileiro tem se consolidado como um problema que ultrapassa o âmbito esportivo e integra o campo das preocupações de segurança pública. A recorrência de conflitos envolvendo torcidas organizadas, confrontos físicos e episódios de vandalismo compromete não apenas a integridade dos torcedores, mas também a ordem pública, evidenciando que a problemática não se restringe aos grandes centros urbanos. Nesse contexto, a análise jurídica e social do fenômeno mostra-se necessária, sobretudo diante da dificuldade de contenção dessas práticas pelo Estado.

A justificativa do tema fundamenta-se na atualidade da discussão e na frequência com que episódios de violência associados ao futebol são noticiados em âmbito nacional e, ainda que em menor escala, no contexto amazonense. A existência de torcidas organizadas e a ocorrência de conflitos em eventos esportivos demonstram que o problema exige reflexão acerca das medidas adotadas para garantir a segurança nos estádios. Nesse sentido, a Lei Geral do Esporte

(Lei nº 14.597/2023) representa importante instrumento normativo ao estabelecer diretrizes voltadas à proteção dos espectadores, ainda que sua aplicação prática enfrente limitações.

A problemática central consiste em compreender se a violência no futebol decorre predominantemente de falhas na aplicação das normas de segurança ou de fatores sociais e estruturais mais amplos que extrapolam o controle jurídico imediato. Conforme assevera Capez (2022, p. 97), "a segurança pública não se limita à repressão penal, exigindo atuação preventiva e integrada entre os diversos órgãos estatais."

Parte-se da hipótese de que a violência associada às torcidas organizadas não pode ser atribuída a um único fator, estando relacionada tanto à insuficiência de fiscalização quanto à ausência de políticas públicas eficazes de prevenção e controle. O objetivo geral consiste em analisar a violência no futebol brasileiro e amazonense, com enfoque na atuação das torcidas organizadas e seus reflexos na segurança pública nos estádios, considerando as especificidades do recorte regional do Estado do Amazonas.

A relevância social do tema evidencia-se na necessidade de garantir ambientes seguros para a prática esportiva, assegurando o direito ao lazer sem riscos à integridade física dos torcedores. Além disso, a discussão contribui para o aprimoramento das estratégias de segurança pública e para o desenvolvimento de políticas mais eficazes no enfrentamento da violência no futebol, tanto no cenário nacional quanto no amazonense.

3

A pesquisa caracteriza-se como exploratória e descritiva, de abordagem qualitativa e método dedutivo, utilizando pesquisa bibliográfica e documental, com análise de obras doutrinárias, legislação pertinente, relatórios institucionais e decisões judiciais. O referencial metodológico ancora-se em Lakatos e Marconi (2017), quanto à estruturação da pesquisa científica, e em Gil (2019), quanto à classificação das pesquisas e aos procedimentos técnicos aplicados às ciências sociais, assegurando rigor metodológico na condução do estudo.

2 A VIOLÊNCIA NO FUTEBOL COMO PROBLEMA SOCIAL E O DIREITO DESPORTIVO

Historicamente, o futebol transcendeu o status de simples prática esportiva para se tornar o maior esporte de massa do mundo. Trata-se de um fenômeno que não se limita às quatro linhas do campo mas se estende para a sociedade, com uma história gloriosa, o futebol brasileiro tornou-se a principal fonte de orgulho nacional, e por consequência, é levado muito a sério neste país.

No Brasil, embora o esporte tenha sido primordialmente uma prática da elite branca no início do século XX, sua rápida popularização o transformou em uma arte abrangente para toda sociedade brasileira e a massificação ocorreu principalmente na década de 1970, tempos vitoriosos que moldaram o Brasil como o país do futebol e revelaram Edson Arantes do Nascimento, Pelé ou o “Rei” do futebol, mas também marca o surgimento das grandes torcidas organizadas modernas.

Sob os olhos da sociologia clássica, Norbert Elias e Eric Dunning, em sua obra *Deporte y ocio en el proceso de la civilización*, afirmam que o esporte moderno surgiu como uma forma de sublimar os impulsos bélicos em um ambiente controlado e regulamentado. De acordo com os autores, as sociedades contemporâneas passaram por um processo civilizador que exigiu um controle dos impulsos agressivos; todavia, quando as instituições que são responsáveis para ter esse controle falham, o estádio deixa de ser palco de um grande espetáculo e converte-se em um coliseu onde a agressividade manifesta-se em sua forma mais rudimentar.

Devia ser um jogo selvagem, condizente com o temperamento das pessoas naquela época. A impotência comparativa das autoridades encarregadas de manter a paz na região é extremamente útil para delinear a diferença entre a posição das autoridades estatais e locais vis-à-vis os cidadãos e, sobretudo, entre a eficácia do mecanismo social para fazer cumprir as leis em um Estado medieval e em um moderno. (ELIAS; DUNNING, 1992, p.213)

Neste sentido, Dunning traz à tona a natureza do futebol ser por si, um esporte perigoso e por suas próprias palavras, selvagem, e que exterioriza a vontade humana competitiva e que por muitas vezes desaba em violência. Essa mudança de competição para agressividade explícita encontra eco na teoria Freudiana, que compreende a agressividade não como um desvio, mas como uma disposição instintiva inata e autônoma (FREUD, 1930/2010).

Sob essa ótica, o campo de jogo transita de um ambiente controlado futebolístico para uma manifestação da pulsão de morte, onde a busca pela vitória e a frustração corrosiva da derrota tensiona o limite entre competitividade sublimada, aceita pela civilização, e a violência primitiva que, segundo Freud, o ser humano raramente consegue renunciar por completo em razão de sua natureza perene e resistente às amarras da cultura.

Frente a inclinação instintiva à agressividade descrita pela psicanálise, há a necessidade de que o Estado não se apresente apenas como mediador mas que discipline tais pulsões no espaço público. Surge, portanto, a imperatividade da atuação positiva da administração pública que, ao exercer seu poder coercitivo e de polícia sobre seus administrados, o ente estatal busca

transmutar a violência primitiva em ordem jurídica, estabelecendo limites claros onde a sublimação esportiva é falha.

É esse ponto exato de intersecção entre o comportamento coletivo e a necessidade de pacificação social que o Direito Positivo assume seu papel protagonista, oferecendo as balizas normativas necessárias para a salvaguarda da dignidade humana nos estádios.

Seguindo esta lógica, Álvaro Melo Filho argumenta que a ordem positiva desportiva é fundamental para evitar que a aplicação genérica das leis civis ou administrativas descaracteriza o fenômeno esportivo. Segundo o jurista, o Direito Desportivo tutela a especificidade e a ética da competição, garantindo que as regras do jogo sejam preservadas em sua essência.

O Direito Desportivo é o ramo jurídico que assegura a especificidade do esporte, protegendo-o da aplicação mecânica e cega das leis gerais, que muitas vezes desfigurariam a natureza competitiva e a autonomia das entidades. (MELO FILHO, 2011). Dessa forma, o ordenamento jurídico desportivo não atua como um sistema isolado, mas como um subsistema especializado.

2.1 Contexto histórico-social da violência nos estádios

Para que possamos entender a violência no futebol contemporâneo, é imperativo fazer a análise da sua gênese como um fenômeno de grandes massas. O futebol quando chegou ao Brasil era um esporte da elite branca e feito por um rigoroso código de conduta aristocrático, com o tempo, passou por um processo de democratização e popularização que alterou drasticamente a dinâmica das arquibancadas e a forma em que era jogado. Essa transformação, embora tenha conferido ao futebol o status de “paixão nacional”, trouxe consigo as tensões sociais oriundas do crescimento urbano desordenado e das disparidades de classe.

Historicamente, os primeiros registros de conflitos em estádios brasileiros datam do início do século XX, mas apresentavam um caráter episódico e desorganizado. Contudo, a partir da década de 1970, observa-se uma mudança qualitativa na natureza desses confrontos. A consolidação das Torcidas Organizadas (TOs) como instituições hierarquizadas e com forte sentimento de territorialidade transformou a rivalidade esportiva em uma disputa por hegemonia social e espacial. Não podemos deixar de lado uma análise de que as torcidas organizadas funcionam como “tribos” descritas por Michel Maffesoli (2006). Segundo o sociólogo francês, esse neotribalismo se origina da coexistência de um laço local com redes de apoio mútuo, chamada de ‘Ambidextria’ (p.121). Esse conceito é fundamental para

compreendermos a territorialidade das organizadas, o torcedor não enxerga apenas um jogo, ele enxerga uma comunidade e defende a mesma. Esse senso de proteção mútua gera um desafio extra para a segurança pública, afinal, a fidelidade à tribo por muitas vezes ignora barreiras legais, tornando necessário esse entendimento para que o policiamento haja de forma lógica com a situação e preventivamente.

Nesse contexto, a violência deixa de ser um evento fortuito para se tornar um elemento de identidade grupal. No Amazonas, onde a mística dos grandes estádios e a fervorosa lealdade aos clubes locais, como o tradicional Rio-Nal, serviram, por vezes, de pano de fundo para embates que desafiavam a capacidade de contenção das forças de segurança da época.

2.2 A Justiça Desportiva como órgão fiscalizador

A Justiça Desportiva Brasileira encontra seu fundamento de validade no Art. 217, §1º e 2º da Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

6

O dispositivo constitucional estabelece uma espécie de ultima ratio para as demandas esportivas: o Poder Judiciário somente pode ser acionado após esgotadas todas as instâncias desportivas. O legislador reconhece que o dinamismo do futebol exige respostas que o rito processual comum seria incapaz de oferecer dentro do calendário das competições, razão pela qual fixou o prazo de 60 dias para a decisão final, protegendo simultaneamente o Judiciário de uma sobrecarga desnecessária.

A Justiça Desportiva não integra a estrutura do Poder Judiciário, sendo uma instância administrativa de natureza híbrida, dotada de independência para processar e julgar litígios esportivos. Seu poder fiscalizador se manifesta pelos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) no âmbito estadual e pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) no âmbito nacional, contando o Amazonas com o TJD-AM para aplicar penalidades a clubes e torcedores.

A autonomia das entidades desportivas não pode ser interpretada como soberania absoluta capaz de afastar normas de ordem pública. O próprio STJD reconhece que suas decisões podem ser contestadas no Poder Judiciário quando violar direitos fundamentais (STJD, 2023), o que evidencia que sanções administrativas e repressão penal devem atuar de

forma complementar, a primeira protegendo a integridade da competição e a segunda resguardando a paz pública.

Outrossim, a Justiça Desportiva alcança a responsabilidade objetiva das entidades esportivas, impondo ao clube mandante e ao visitante o dever de garantir a ordem no recinto independentemente de culpa. Nesse sentido, Álvaro Melo Filho (2000) leciona que o ordenamento jurídico desportivo constitui um verdadeiro instrumento de política desportiva, cujas sanções criam incentivos institucionais para que as agremiações invistam em segurança e colaborem com os órgãos estatais de fiscalização. (MELO FILHO, 2000).

2.3 A interface entre a Lei Geral do Esporte e a responsabilidade das torcidas organizadas

O principal estatuto normativo infraconstitucional destinado a disciplinar as condutas e episódios no âmbito esportivo é o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Diferente do Código Penal que tem o foco na punição individual do infrator, o CBJD amplia essa lógica de forma sistêmica, onde os clubes são requeridos a garantir a segurança e a ordem em suas delimitações, sob pena de fortes sanções administrativas e pecuniárias.

No Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), temos o Art. 213 que tipifica:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais). (NR).

O artigo exposto estabelece uma obrigação de meio e resultado para o clube mandante para que este colabore com a administração para a manter a ordem, trazendo à tona a argumentação anterior em que deve haver uma relação mútua entre Ente Desportivo e Segurança Pública.

Acerca da natureza punitiva do Código, o jurista e especialista em direito desportivo Álvaro Melo Filho (2011), em sua obra Nova Lei Pelé: avanços e impactos, destaca que a norma tem como objetivo equilibrar a punição e a prevenção. Para o autor, o CBJD não constitui meramente um catálogo de punições, mas um verdadeiro instrumento de política desportiva que, ao penalizar o clube por atos de seus torcedores, cria um incentivo econômico e institucional para que as agremiações invistam em segurança, monitoramento e parcerias estratégicas com a Polícia Militar e órgãos de fiscalização. (MELO FILHO, 2011)

Logo, o CBJD age como uma espécie de elo final do controle estatal nos eventos esportivos. No cenário local, a aplicação rígida deste código pelo TJD-AM é o que baliza a organização de jogos grandes na Arena da Amazônia ou no Estádio da Colina.

No tocante às Torcidas Organizadas, sua definição concreta está prevista no Art. 178, §2º da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) que dispõe:

Art. 178. Torcedor é toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo.

[...]

§ 2º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato que se organiza para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

§ 3º Não se confunde a torcida organizada com a organização esportiva por ela apoiada.

Destaca-se a distinção estabelecida pelo §3º do referido artigo, sendo fundamental para a compreensão da dinâmica jurídica nos estádios. O legislador ao separar a personalidade jurídica da entidade esportiva e da torcida organizada, possibilita que as sanções disciplinares sejam aplicadas individualmente nos limites de responsabilidade de cada uma, evitando uma espécie de “aniquilação” de uma por conta da outra, embora ambas coexistam no mesmo ecossistema. Essa autonomia impõe às associações de torcedores o dever de autogestão e vigilância sobre seus próprios membros, retirando-as da zona de informalidade e trazendo-as para o campo da responsabilidade civil e administrativa.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E EFICÁCIA PUNITIVA: DO STJD AO CENÁRIO AMAZONENSE

A conversão da norma abstrata para sua aplicação nos casos concretos mostra o real alcance da eficácia punitiva estatal. Enquanto de um lado temos o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) que estabelece as balizas teóricas, é apenas as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJDs) em que podemos observar o trabalho institucional para conter e reprimir a violência. A análise de jurisprudências nos permite identificar se as sanções previstas possuem, de fato, o caráter pedagógico e preventivo que se busca ter, além de traçar caminhos para o desenvolvimento das normas desportivas e de segurança pública.

No cenário nacional, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) tem firmado o entendimento de que a responsabilidade dos entes desportivos (clubes) é rigorosa, principalmente quando envolve conflitos generalizados. Decisões históricas que envolvem clubes grandes das Séries A e B do campeonato brasileiro demonstram que, mesmo diante da alegação de culpa exclusiva de terceiros, o Tribunal mantém a punição quando se constata a insuficiência do aparato de segurança privada em colaboração com a Polícia Militar.

As decisões jurisprudenciais têm impulsionado uma reestruturação logística nos eventos esportivos, tratando a segurança não apenas como um custo mas como um dever jurídico inafastável vinculante aos clubes e terceiros que, diretamente ou indiretamente, contribuem para os espetáculos futebolísticos.

Ao transladar essa análise para o contexto do Amazonas, a atuação do Tribunal de Justiça Desportiva do Amazonas (TJD-AM) ganha contornos específicos. Em Manaus, a jurisprudência local enfrenta o desafio de lidar com eventos em arenas de padrão internacional, como a Arena da Amazônia, mas também em estádios de menor porte, onde a proximidade física entre torcidas rivais e a carência de recursos tecnológicos de vigilância elevam o risco de incidentes. A eficácia punitiva no cenário amazonense, portanto, não depende apenas do rigor das multas aplicadas pelo TJD-AM, mas da capacidade de articulação entre as decisões desportivas e as ações práticas da Secretaria de Segurança Pública do Estado (SSP-AM), garantindo que a sanção administrativa aplicada ao clube seja acompanhada pela responsabilização criminal dos indivíduos envolvidos.

3.1 Mapeamento de julgados do STJD sobre a violência e desordem

No mapeamento dos julgados no STJD, destaca-se o Processo nº 3614/2022, referente aos episódios de violência na partida entre Sport e Vasco, ocorrido na 35ª rodada da Série B do campeonato brasileiro, realizada na Ilha do Retiro. Na ocasião, após uma marcação de pênalti convertida pelo atacante Raniel, o jogador em sua comemoração, levantou as mãos às orelhas em ato de provocação em frente a torcida do time adversário, o que desencadeou uma fúria por parte dos torcedores que resultou em depredação do Estádio, invasão de campo e o encerramento da partida antes do tempo por falta de segurança aos jogadores do Cruzmaltino.

O acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, em sessão de 31 de janeiro de 2023, consolidou o entendimento de que a responsabilidade do clube mandante pela segurança do recinto é objetiva e inafastável, tendo o Sport sido condenado com fundamento no Art. 213 do CBJD por

não tomar providências capazes de prevenir e reprimir as desordens ocorridas. A pena final fixada foi de 6 (seis) jogos de perda de mando de campo e multa de R\$150 mil. Tal entendimento encontra respaldo no Art. 19 do Estatuto de Defesa do Torcedor (lei nº 10.671/2003), que estabelece a responsabilidade solidária e objetiva das entidades esportivas pelas falhas de segurança nos estádios, independentemente de culpa.

Para a realidade de Manaus, este julgado serve como baliza interpretativa, reforçando que a segurança pública nos estádios depende, primordialmente, de uma estrutura logística capaz de suportar as tensões emocionais do público, sob pena de severas restrições à atividade econômica do clube.

Outro julgado relevante é o referente ao atentado promovido por membro da torcida organizada do Sport contra o ônibus que transportava a delegação do Fortaleza no dia 22 de fevereiro de 2024, após a partida válida pela Copa do Nordeste da Arena de Pernambuco. No episódio, bombas e pedras foram arremessadas contra o veículo em movimento, deixando 6 (seis) jogadores feridos.

Como consequência, a 2ª Comissão Disciplinar do STJD condenou o Sport com fundamento no art. 213 do CBJD, aplicando oito jogos de portões fechados e multa de R\$80 mil, reconhecendo expressamente a reincidência do clube em episódios de violência protagonizados por sua torcida.

10

Em julgamento de recurso pelo Tribunal Pleno, a pena foi reduzida para quatro jogos, sob o argumento de que o atentado ocorreu fora do perímetro do estádio, evidenciando a tensão interpretativa entre a responsabilidade administrativa do clube e o dever de polícia do Estado, sendo tal debate diretamente aplicável à realidade dos grandes eventos esportivos de Manaus.

3.2 Estudo de caso no Amazonas

No cenário Amazonense, destaca-se o caso julgado pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Amazonas (TJD-AM) envolvendo o São Raimundo Esporte Clube, em março de 2024. Posterior a partida entre São Raimundo e RPE Parintins, válida pelo Campeonato Amazonense, no Estádio Ismael Benigno, um torcedor do clube manauara arremessou uma garrafa de vidro contra o ônibus que transportava torcedores adversários, que acabou atingindo uma mulher grávida de três meses na cabeça que precisou ser encaminhada ao pronto-socorro.

O TJD-AM condenou o São Raimundo com fundamento nos artigos 211 e 213 do CBJD, aplicando multa de R\$7 mil e seis jogos de portões fechados, tendo a gravidade da vítima sido

reconhecida como agravante da pena. Esse caso evidencia que a violência das torcidas organizadas não é um fenômeno restrito aos grandes centros, ela se manifesta igualmente no futebol amazonense, resgatando novamente a ideia inicialmente trazida de que as torcidas organizadas funcionam como tribos, desafiando a capacidade de resposta do TJ-AM e reforçando a necessidade de articulação entre a Justiça Desportiva e a Segurança Pública estadual para coibir tais condutas.

Ademais, o episódio trazido serve como um importante indicador para a gestão da Segurança Pública no Amazonas, ele mostra que o policiamento em jogos de menor visibilidade midiática mas com alta rivalidade regional, exige também um planejamento tão rigoroso quanto os de grandes eventos na Arena da Amazônia.

Portanto, a eficácia da Justiça Desportiva amazonense torna-se dependente da capacidade do Estado em realizar o monitoramento preventivo dessas “tribos” urbanas, integrando o sistema de inteligência de Polícia Militar com as sanções administrativas do Tribunal. Somente através dessa simbiose institucional será possível transitar de uma justiça puramente reativa para uma política de segurança proativa, capaz de salvaguardar a integridade física dos torcedores e da própria essência do espetáculo futebolístico no estado.

3.3 Análise crítica quanto a eficácia das sanções

A mudança da teoria jurídica para a dimensão real dos julgados utilizados como exemplo, revela um paradoxo estrutural da eficácia punitiva do Direito Desportivo Brasileiro.

Por mais que o arcabouço normativo possua uma estrutura robusta para responsabilizar as entidades por delitos desportivos, a realidade fática demonstra que a aplicação das penas tem se mostrado predominantemente reativa porém insuficiente para o verdadeiro objetivo de reprimir a violência. Dessa forma, surge a necessidade de uma análise crítica que transcenda os limites da dogmática jurídica e avalie os impactos concretos dessas penalidades no ecossistema do futebol.

O ponto de partida que pese a ineficácia das sanções reside na adoção massiva da responsabilidade objetiva dos clubes em detrimento da conduta individual criminosa. Ao condenar vultosas multas pecuniárias, perda de mando de campo, portões fechados ou até perda de pontos, a Justiça Desportiva aplica uma tutela sancionatória de caráter coletivo, ocorre que, o agente causador do dano segue protegido pelo anonimato da massa ou pela insuficiência de mecanismos de biometria e videomonitoramento.

Ocorre que o efeito das sanções não se limita apenas aos estádios, a punibilidade meramente espacial e coletiva dos agentes faz com que estes desloquem a violência para as ruas, atingindo indivíduos alheios ao contexto desportivo.

O exemplo empírico desse fenômeno manifestou-se nos desdobramentos do clássico entre Santa Cruz e Sport, no início de 2025 em Recife. Na ocasião, as delimitações impostas no perímetro da praça esportiva impulsionam uma migração imediata dos confrontos para as vias públicas da região metropolitana, resultando em uma episódio generalizado de criminalidade urbana que foi se escalonando que transcende a rivalidade clubística e expressou a natureza violenta do indivíduo, culminando em saques a estabelecimentos comerciais, depredação de patrimônio público e pânico generalizado, o que forçou o fechamento do comércio local e ceifou cidadãos que sequer tinham envolvimento com o meio futebolístico.

A análise crítica revela que as sanções aplicadas pela Justiça Desportiva, isoladas em seu microsistema, operam como paliativos de uma violência estrutural.

Ademais, no cenário específico do Amazonas, a disparidade financeira e de infraestrutura dos clubes locais para aos clubes do eixo do futebol nacional, fomenta a ineficácia das sanções puramente pecuniárias. Aplicar multas que variam na casa dos milhares de reais a clubes com menor potencial econômico não estimula o aperfeiçoamento da segurança, ao contrário, faz com que a capacidade de investimento das agremiações em tecnologias de controle seja escassa e se perpetue o ciclo de vulnerabilidade.

4 LEI GERAL DO ESPORTE (Lei 14.597/2023)

A Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023) é um marco representativo no ordenamento jurídico desportivo brasileiro. Sancionada em junho de 2023, a nova legislação consolidou em um único diploma normativo diversas leis que anteriormente encontravam-se dispersas em leis como o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006) e a Lei da Bolsa Atleta (Lei nº 10.891/2004).

No que pese à segurança nos estádios, a Lei Geral do Esporte inovou significativamente, a partir de Junho de 2025, arenas com capacidade superior a 20 mil lugares ficaram obrigadas a implementar o sistema de identificação biométrica facial como forma de controle de acesso. Esta medida tem como fim tornar o ingresso intransferível, o que vai se atrelar diretamente à identidade do indivíduo, buscando assim evitar fraudes, ter maior controle de acesso e coibir a presença de indivíduos com restrições judiciais.

Não obstante, a nova lei prevê penas de reclusão combinadas com multas para os que incentivarem a violência ou invadir áreas restritas, conferindo a autoridade judiciária o poder de converter punições em impedimento de comparecimento aos jogos por períodos inicialmente de 3 meses a 3 anos.

No entanto, apesar desses avanços legislativos e tecnológicos, sua implementação enfrenta obstáculos práticos. Em 2023, o Ministério da Justiça e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) assinaram acordo para viabilizar o Projeto Estádio Seguro, que tinha como objetivo reforçar a segurança e combater o cambismo, tal iniciativa infelizmente não avançou.

4.1 Protocolos de segurança no futebol regional

No cenário Amazonense, a aplicação dos protocolos de segurança nos eventos esportivos mostram uma realidade marcada por contrastes entre os padrões exigidos pela Lei Geral do Esporte e a capacidade operacional disponível. A Arena da Amazônia, construída para a Copa do Mundo de 2014 e com capacidade para 44 mil torcedores, é o único equipamento do estado que, em tese, se enquadra na obrigatoriedade de biometria facial prevista na Lei nº 14.597/2023. Contudo, não há registros públicos de que o sistema tenha sido implementado para os jogos do campeonato estadual, o que evidencia uma lacuna relevante entre a norma federal e a realidade local.

13

No esquema operacional da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM) é adotado o modelo de operações nominadas para grandes jogos. Nas partidas que ocorrem na Arena da Amazônia, a SSP mobiliza efetivos integrados entre policiais civis, militares, bombeiros e agentes de trânsito, com adoção do Protocolo para a Realização de Eventos Esportivos no Estado do Amazonas.

No entanto, esse modelo se restringe às partidas de maior representatividade, para os jogos do campeonato estadual disputados no Estádio Ismael Benigno com capacidade de aproximadamente 10 mil torcedores, o aparato é significativamente menor, e a ausência de tecnologias de identificação eleva o risco de incidentes, como evidenciado pelo caso do ataque ao ônibus do Parintins ocorrido em 2024, julgado pelo TJD-AM.

Frente a esse cenário, a efetividade das políticas de segurança pública no futebol amazonense depende de três eixos articulados: primeiro, a adequação progressiva da infraestrutura dos estádios às exigências da Lei nº 14.597/2023; segundo, a consolidação de protocolos permanentes e não somente emergenciais; e terceiro, o fortalecimento da parceria

entre TJD-AM, clubes e SSP-AM, de modo que as sanções desportivas e as ações de segurança pública se complementem de forma sistemática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso da pesquisa teve como objetivo central analisar a violência no futebol brasileiro e amazonense sob a perspectiva do Direito Desportivo e da Segurança Pública. No decorrer do trabalho, ficou evidente que a raiz do problema não reside na ausência de normas visto que o Brasil dispõe de um vasto arcabouço normativo composto pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pela Lei Geral do Esporte e pelo Art. 217 da Constituição Federal, mas na fragilidade estrutural de sua aplicação e na falta de cooperação sistemática entre as autoridades competentes.

A análise histórico-social revelou que a violência nas arquibancadas não é um fenômeno contemporâneo nem circunstancial. Conforme demonstrado pela teoria neotribal de Maffesoli e pelo processo civilizatório inconcluso identificado por Elias e Dunning, as torcidas organizadas funcionam como comunidades de pertencimento onde a fidelidade supera os limites legais, colocando o Estado diante de um adversário não apenas jurídico, mas cultural e psicológico.

Na esfera institucional, a jurisprudência consolidada da Justiça Desportiva pela responsabilidade objetiva dos clubes é tecnicamente correta, mas produz efeito colateral relevante: ao punir o clube, desloca o foco da sanção, protegendo o infrator pelo anonimato e transferindo a violência para fora do perímetro esportivo.

A análise do cenário amazonense aprofundou esse diagnóstico, evidenciando que a aplicação da lei é desproporcional ao grau de visibilidade do evento: jogos de alto apelo midiático recebem aparatos de segurança robustos, enquanto partidas de alta rivalidade regional ficam vulneráveis à escassez de recursos tecnológicos.

A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) representa avanço normativo inegável, ao prever biometria facial obrigatória, compartilhamento nacional de restrições e enrijecimento das penas individuais. Sua eficácia concreta, contudo, depende de implementação que, no contexto amazonense, ainda não se firmou plenamente, confirmando que modernização legislativa desacompanhada de investimento estrutural torna-se ineficaz.

Confirma-se, assim, a hipótese central desta pesquisa: a ineficácia no combate à violência nos estádios não é problema de lacuna normativa, mas de aplicação. A solução exige articulação

efetiva entre Justiça Desportiva, Segurança Pública e clubes, de modo que as sanções administrativas deixem de operar como meros paliativos e passem a integrar uma política de segurança proativa, capaz de individualizar responsabilidades e garantir a todos o direito fundamental de assistir ao espetáculo esportivo com segurança e dignidade.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 maio de 2003.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 20. ed. Niterói: Impetus, 2023.

ELIAS, Norbert; DUNNING, Eric. Deporte y ocio en el proceso de la civilización. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 1992.

FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. (Original publicado em 1930).

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017

MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo: novos rumos. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo no Limiar do Século XXI. Fortaleza: ABC Editora, 2000.

MELO FILHO, Álvaro. Nova Lei Pelé: avanços e impactos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. 4ª Comissão Disciplinar. Ata de Resultado nº 099/2022. Processo nº 3614/2022-A1. Jogo: Sport Club do Recife x Vasco da Gama S.A.F. Auditora Relatora: Adriene Silveira Hassen. Rio de Janeiro, 10 nov. 2022.

PORTAL ESPORTE MANAUS. TJD-AM pune São Raimundo com seis jogos de portões fechados e multa por ataque a ônibus com torcedores do Parintins. Manaus, 15 mar. 2024. Disponível em: <https://portalesportemanaus.com.br/tjd-am-pune-sao-raimundo-com-seis-jogos-de-portoes-fecha-dos-e-multa-por-ataque-a-onibus-com-torcedores-do-parintins>. Acesso em: 13 abr. 2026.

AMAZONAS. Secretaria de Segurança Pública. Operação Arena 35 garante a segurança dos torcedores no jogo Manaus FC e Tombense. Manaus, 03 nov. 2021. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/operacao-arena-35-garante-a-seguranca-dos-torcedores-no-jogo-man-aus-fc-e-tombense>. Acesso em: 13 abr. 2026.